



LEI Nº 1.908 DE 02 DE DEZEMBRO DE 2014

DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DE RESERVA PROPORCIONAL DE EQUIPAMENTOS DE EXERCÍCIOS FÍSICOS PARA CADEIRANTES E PORTADORES DE NECESSIDADES ESPECIAIS EM ACADEMIAS ABERTAS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

(Projeto de Lei nº 78 de autoria do Vereador Jizamar Coutinho Souza)

A **Câmara Municipal de Araruama** aprova e o Exmo. Senhor Prefeito sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º. Os projetos de criação e execução de equipamentos em academias abertas e espaços de lazer públicos no âmbito do nosso Município deverão prever a adaptação e disponibilização, proporcional aos índices de acometidos, para portadores de necessidades especiais.

§ 1º. O princípio da proporcionalidade deve ser atentado a fim de evitar que somente uma classe de portadores de necessidades seja incluída.

§ 2º. As necessidades de que trata a presente lei são àquelas que possam fazer utilização dos equipamentos sem risco, mesmo que necessitem de orientação.

§ 3º. Para o fim estabelecido no caput deste artigo, os órgãos e entidades da administração direta e indireta devem promover e celebrar parceria com a Secretaria Nacional de Promoção dos Direitos da Pessoa com Deficiência – SNPD.

Art. 2º. A partir da vigência desta Lei, todos os espaços de academias abertas já construídas poderão ter realizadas as devidas adaptações.

§ 1º. Para se adequar a esta Lei, todas as academias públicas privadas ficam obrigadas a disponibilizar equipamentos adaptados para cadeirantes e portadores de necessidades especiais, no prazo de 180 dias, a contar da publicação no Diário Oficial do Município.

Art. 3º. É vedada qualquer forma e estrutura que possa ocasionar riscos ou danos físicos e morais à pessoa portadora de necessidade especial.

Art. 4º. É obrigatória a prévia apresentação do projeto que está se dispondo a realizar às entidades representativas dos portadores de necessidades especiais existentes no Município.

Art. 5º. Fica o Poder Executivo autorizado a firmar convênios com empresas e instituições afins para viabilizar a adaptação das referidas academias.

Parágrafo Único. As empresas ou instituições que doarem os aparelhos e realizarem sua manutenção poderão utilizar de inserção gratuita de publicidade de seus bens, produtos ou serviços nos espaços disponíveis da respectiva academia.



Art.6º. A publicidade a que se refere o artigo anterior deverá observar, no que lhe couber, as normas municipais e legislações pertinentes.

Art. 7º. Objetivos gerais:

- I** - acessibilidade e inclusão social;
- II** - promover a educação física de todos para um futuro mais saudável;
- III** - alcançar mais dignidade aos favorecidos pela presente lei;
- IV** - considerar suas múltiplas necessidades nos diferentes momentos de suas vidas.

Art. 8º. Esta Lei não gera despesa nova, apenas faz reserva para que parte dos equipamentos que serão construídos em academias abertas em nosso Município seja adaptada para incluir os portadores de necessidades especiais.

Art. 9º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito, 02 de dezembro de 2014

Miguel Jeovani
Prefeito